



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

PARECER n.º 014/2022.

Exmo. Sr. Defensor Público Geral
Dr. Gério Patrocínio Soares

Pregão nº 014/2022 – contratação de empresa para prestar serviços de reforma e adequação do imóvel visando melhorar acessibilidade e proteção viaturas na cidade de Montes Claros/MG – Pela conformidade do procedimento.

I - RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo administrativo destinado à realização de prego eletrônico visando a **contratação de empresa para prestar serviços de reforma e adequação do imóvel visando melhorar acessibilidade e proteção de viaturas, na cidade de Montes Claros/MG**, conforme solicitação originária da Diretoria de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura - DTSI (fl. 01).

1.2. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Compras elaborada pela Diretoria de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura (fl. 01), contendo:
 - Especificação do serviço;
 - Justificativa/finalidade da contratação;
- b) Termo de referência (fls. 02/10);
- c) Orçamentos/Pesquisa de preços (fls. 11/18);
- d) Relatórios de item de serviço (fl. 13);
- e) Relatórios de histórico de solicitação de material e serviço (fl. 20);
- f) Relatório de detalhes do pedido de compra (fl. 21);
- g) Mapas comparativo de preços - detalhado (fl. 22);
- h) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 23), contendo:
 - Declaração de disponibilidade orçamentária;
 - Autorização para continuidade do procedimento
- i) Relatório de detalhes do processo de compra (fl. 24)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

- j) Minuta do ato de autorização para realização de licitação (fl.25);
- k) Cópia da resolução 189/2022 que constitui a Comissão Permanente de Licitação (fl.26);
- l) Minuta do Edital e Anexos (fls. 27/58);
- m) MEMO nº 144/2022 – COMPRAS E CONTRATOS/ SRLI/DPMG (fl.59);

1.3. Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A modalidade de licitação denominada pregão está regulada pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a matéria está regulamentada pelo Decreto n.º 48.012, de 22 de julho de 2020, que trata da modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 14.167, de 10 de janeiro de 2002, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

2.2. *In casu*, verifica-se que às fls. 02/10, do Termo de Referência, nº 05 – Da classificação de serviços comuns foi declarado que se trata de bem comum, por isto, em face da referida manifestação passível de ser licitado por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico. Verifica-se que a diretoria de compra e Contratos assina conjuntamente o Termo de Referência, em atendimento à determinação da Deliberação nº 110/2019, assegurando os requisitos técnicos e critérios de qualidade, bem como estar em conformidade com os aspectos exigidos pela lei de licitação vigente.

2.3. Conforme determina o art. 7º da Lei nº 14.167/02, a fase preparatória do pregão deve observar diversas exigências.

2.3.1 Em **primeiro lugar** se faz necessário, nos termos do inc. I, que a autoridade competente ou aquele a quem foi delegada competência, o ordenador de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

despesas ou o agente encarregado da compra, demonstre a necessidade da contratação, defina o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, ou dispensa deste, inclusive os prazos para fornecimento, e designe, entre os servidores dos órgãos ou das entidades da administração pública estadual, o pregoeiro, com capacitação específica, e sua equipe de apoio.

2.3.2 Em **segundo lugar**, conforme o disposto nos inc. II e III do referido dispositivo legal, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, devendo constar ainda nos autos do procedimento, a justificativa das definições do objeto e os elementos técnicos que as fundamentam, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

2.4. Conforme dito outrora a solicitação foi feita pelo Diretor de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura (fl. 01), autorizada pelo Subdefensor Público-Geral, fl. 23.

2.5. Com efeito, percebe-se que o objeto da licitação e o quantitativo necessário foram definidos pelo solicitante em conjunto com a Diretoria de Compras e Contratos no documento de fls. 02/10, termo de referência.

2.6. Foram procedidas estimativas de preços oriundas do Mapa de Preços do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, tendo-se obtido a mediana de preços constante dos mapas comparativos de preços - detalhado (fl. 22). A Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I. Portal de Compras Governamentais;
- II. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

III. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV. Pesquisa com os fornecedores;

2.6.1 Ressalte-se que em face da publicação da Resolução Conjunta da CGE e SEPLAG/MG nº 9.447/2015, que *“dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços e regulamenta a utilização de preços de referência disponibilizados pelo Módulo Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD”*, houve alteração do procedimento de pesquisas de preços, bem como do valor de referência a ser considerado para as contratações ou compras.

2.6.2. Observa-se que os artigos 8º e 9º do normativo acima relatado estabelecem o procedimento a ser adotado para a realização do preço de referência, que será gerado automaticamente pelo sistema a partir de fórmula estatística definida no anexo da resolução.

2.6.3. Saliente-se que por força da autonomia da DPMG a mesma não está subordinada as normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, tais alterações estão sendo aplicadas aos seus procedimentos licitatórios.

2.7. Em seguida o processo fora cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, tendo-se obtidos os relatórios de fls.19/21 e 24.

2.8. Arrematando, observa-se a existência de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, preenchida pelos setores competentes (fl. 23).

2.9. No que tange à minuta do ato de autorização para a realização de licitação na modalidade pregão (fls. 25) verifico que foram expostos os motivos e as razões de direito para realização do pregão.

2.10. Passa-se a analisar a regularidade jurídica da minuta de edital apresentada, para verificar sua consonância com o art. 40 da Lei 8.666/93.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.11. Observa-se que o edital (fls. 27/58) contém no preâmbulo a indicação de que o certame está sendo realizado pela DPMG, a modalidade, o tipo da licitação e menção a legislação que rege a licitação

2.12. Posteriormente, o edital disciplina, nas Disposições Preliminares sobre o local, dia e hora para recebimento das propostas, bem como para início da abertura da sessão do pregão.

2.12.1. Ressalta-se, no ponto, ser necessária a observância das datas a constarem desta cláusula para que seja resguardado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e a data fixada para apresentação das propostas, conforme determina o art. 9º, IV, da Lei Estadual nº 14.167/2002 e art. 25 do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

2.13. Constam ainda do edital, cumprindo o que determina a legislação pertinente: a) o objeto da licitação; b) as condições de participação no certame; c) os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; d) os critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; e) as condições de pagamento; f) as instruções e normas para os recursos previstos em Lei; g) as sanções para o caso de inadimplemento; h) prazo e condições de recebimento do objeto da licitação.

2.13.1. Registre-se que em relação ao item 10, Habilitação, subitem 10.9.1 qualificação econômico financeira, verifica-se que não se exigiu o balanço patrimonial, o que pode ser realizado, conforme entendimento desta Assessoria no Parecer Jurídico 059/2020, acolhido integralmente pela Subdefensora Pública-Geral à época, no qual restou autorizada *“a dispensa do balanço patrimonial nas licitações com entrega imediata, baixo vulto ou que não resulte em consequências inoperantes à execução do objeto que se pretende contratar.”*. A dispensa do balanço restou confirmada através do MEMO nº 144/2022 – COMPRAS E CONTRATOS/SRLI/DPMG (fl. 59).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.14. No que concerne à regularidade jurídica da minuta contratual, previstas no Anexo IV do edital, verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 54 e §1º e 55, da Lei n.º 8.666/93.

2.14.1. Quanto a minuta do contrato (fls. 51 verso/58), no **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e ao Pregão Eletrônico ao qual está vinculado.

2.14.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto e seu detalhamento. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem, sobre o preço, da execução do serviço, da fiscalização e gerenciamento da relação jurídica e vigência (Do contrato).

2.14.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava, nona e décima** tratam das obrigações, do pagamento, das penalidades, das alterações e dos casos de rescisão.

2.14.4. Por sua vez, as **cláusulas décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, da proteção e informação de dados – LGPD, do foro e finalmente, das disposições gerais.

2.15. Além disto, cumpre salientar que se exige, das autoridades administrativas competentes para a realização dos atos relacionados ao procedimento licitatório, a condução de suas atividades em conformidade com os princípios aplicáveis à licitação, bem como os que regem a Administração Pública em geral, previstos constitucionalmente (art. 37), especialmente o da supremacia e indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, o da moralidade e da probidade administrativa.

2.16. Outrossim, tratando-se de processo licitatório, a aplicação da Lei n.º 8.666/93 é exigida, subsidiariamente, por tratar de normas gerais que se aplicam ao âmbito das unidades federativas. Em especial, a observância do art. 38, que dispõe sobre as fases procedimentais e dos documentos que deverão ser juntados, oportunamente, ao processo administrativo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.17. Especial atenção deve ser conferida à documentação exigida para a habilitação, constantes genericamente do arts. 27 a 33, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como dos decretos estaduais pertinentes e ao tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, consoante disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

2.18. Derradeiramente, impende frisar, conforme mencionado anteriormente, a análise que ora se procede da minuta do edital é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

3.1. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas e resguardado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração e as valorizações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera Administrativa, **concluo pela regularidade jurídica do procedimento administrativo em análise**, em especial da realização da licitação na modalidade de pregão eletrônico, processo nº 014/2022, para fins de **contratação de empresa para prestar serviços de prestar serviços de reforma e adequação do imóvel visando melhorar acessibilidade e proteção de viaturas na cidade de Montes Claros/MG**.

3.2 Da mesma forma, opino pela regularidade da minuta de autorização para realização do pregão (fl.25) e da minuta contratual (fls. 51/58).

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2022.

Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira
Assessor Jurídico – MASP 903456-2